



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

### RESOLUÇÃO Nº 2.070, DE 10 DE MAIO DE 2021

*Institui a Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP) no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, altera a Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de registro, e dá outras providências.*

**O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que confere validade em todo território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, à carteira emitida pelos Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que garante que a identificação civil possa ser atestada por meio da carteira profissional;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132, do Conselho Federal de Economia, que dispõe sobre os procedimentos de registro e emissão de carteira profissional dos Economistas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a possibilidade de uso da tecnologia para dar maior segurança à Cédula de Identidade Profissional, maior portabilidade do documento e que ofereça meios digitais que asseguram sua autenticidade;

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 15.643/2012 e o que foi deliberado na 705ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 7 e 8 de maio de 2021,

## RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP), na versão digital, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Art. 2º Altera-se o *caput* do artigo 25 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A todo profissional devidamente registrado será expedida pelo Corecon a respectiva Carteira de Identidade Profissional (CIP), em formato físico, assinada pelo presidente, podendo ainda ser expedida Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP), em formato digital.

Art. 3º Inclui-se o inciso XIII ao § 2º do artigo 25 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

### XIII. *QR Code*

Art. 4º A Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, fica acrescida do seguinte artigo 26-A:

Art. 26-A. A Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP) a que se refere o *caput* do artigo 25 da presente Resolução poderá ser disponibilizada gratuitamente em aplicativo de celular a ser fornecido por empresa contratada pelo Cofecon, desde que o profissional esteja em situação de regularidade perante o Corecon e possua a Carteira de Identidade Profissional (CIP) em formato físico já emitida contendo *QR Code*.

§1º A e-CIP possui o mesmo valor jurídico da Carteira de Identidade Profissional (CIP), na versão impressa.

§2º As CIP e e-CIP são de uso pessoal e intransferível, sendo obrigatório seu uso, em qualquer das modalidades, para o exercício das atividades profissionais.

§3º A e-CIP é vinculada e emitida com as mesmas especificações da CIP, inclusive com idêntico *layout*.

§4º O aplicativo de celular a que se refere o *caput* do presente artigo poderá exigir conferência e validação de dados biométricos ou de credenciais, informação de usuário e senha, bem como deverá apresentar todas as e-CIPs

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

que o profissional possuir, considerando que este pode ter mais de um registro no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

§5º O aplicativo previsto no *caput* gerará um *QR Code* específico para a e-CIP, distinto do *QR Code* impresso na CIP física.

Art. 5º O artigo 35 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, fica acrescido dos incisos XII, XIII e XIV com as seguintes redações:

XII. formulário: Pedido de utilização de Nome Social, ANEXO XII;

XIII. modelo: Declaração de Idoneidade, ANEXO XIII;

XIV. modelo: Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais, ANEXO XIV.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 35 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os Corecons ficam autorizados a acrescentar outros dados e modelos padronizados, na medida da sua conveniência interna, mantido o conjunto de elementos que integram os anexos, devendo observar em todos os casos a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), em especial no sentido de que os dados pessoais dos profissionais sejam tratados pelos conselhos com finalidade específica voltada ao contínuo aperfeiçoamento profissional e a consecução de seus objetivos institucionais.

Art. 7º O modelo da carteira do economista a que se refere o ANEXO IX da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar conforme anexo.

Art. 8º Fica incluído o anexo a seguir relacionado na Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015:

ANEXO XIV - Termo de Consentimento para Tratamento de Dados

Art. 9º Permanecem válidas as carteiras de identidade profissional emitidas anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de maio de 2021.

**Econ. Antonio Corrêa de Lacerda**  
Presidente do Cofecon

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO IX

### Resolução 1.945/2015

#### Modelo da Carteira do Economista (com QR Code)

(Previsto nos artigos 25 e 26 da Resolução nº 1.945/2015 do Cofecon)



IMAGEM SEM ESCALA

Fronte - Sem Personalização

Verso - Sem Personalização



Fronte

NOME SOCIAL



Verso



1. Brasão: Brasão da República impresso em off-set com tinta CMYK.
2. Fundo numismático duplex com Iris: fundo numismático duplex, incorporado a palavra Cofecon com íris nas cores Azul Pantome 2905 C e Cinza Pantone 427 C.

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

3. Faixa geométrica negativa.
4. Faixa de guilhoche: filigrana positivo incorporando o texto IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS (art. 15 da Lei nº 1.411/1951). Fonte Arial Bold, tamanho 6, localizada no lado esquerdo da carteira.
5. Faixa com tinta Iridescente (interferência luminosa): Frente: Tarja chapada de 4,55mm x 53,97mm com o texto vazado impresso com tinta iridescentede coloração esverdeada e brilhante, apresentando luminescência amarelada quando submetida a luz UV. Esta tinta ao ser scaneada não apresenta iridescência e nem luminescência. Verso: Símbolo do Cofecon com diâmetro de 35mm, impresso com tinta iridescente coloração esverdeada e brilhante, apresentando luminescência amarelada quando submetida a luz UV.
6. CHIP de contato.
7. Microletra positiva: microletra positiva com texto Cofecon. Fonte Arial Bold, tamanho 1.3, incorporada ao fundo íris.
8. Microletra negativa: microletra negativa com texto Cofecon. Fonte Arial Bold, tamanho 1.3, incorporada ao fundo íris.
9. Área de fotografia com degrade na extremidade.
10. Personalização laser.

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO XIV

### TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O presente termo visa registrar a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao manifestar sua aceitação para com o presente termo, o Titular consente e concorda que Conselho Regional de Economia da XX Região/UF, inscrito no CNPJ nº XXX.XXX.XXX-XX, doravante denominado Corecon-UF, tome decisões referentes ao tratamento de seus dados pessoais, dados referentes aos órgãos em que atuem os usuários ou dados necessários ao usufruto de serviços ofertados pelo Corecon-UF, bem como realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

#### Compartilhamento de Dados

O Corecon/UF fica autorizado a compartilhar os dados pessoais do Titular com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018.

#### Segurança dos Dados

O Corecon-UF responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709/2018, o Corecon-UF, comunicará ao Titular e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.

Declaro autorização e ciência das informações supracitadas, bem como a respeito da possibilidade de revogação de consentimento, a qualquer tempo, por e-mail, formulário ou por carta escrita, conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei nº 13.709/2020.

Loca/Data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Nome \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_  
Número Registro Profissional \_\_\_\_\_ Endereço \_\_\_\_\_